

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 120/82 (Proc. nº 369/81-DRE-6-Sul-Santo André)  
 INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI nº 347 - São Caetano do Sul).  
 ASSUNTO : Reconhecimento  
 RELATOR : Conselheiro(a) AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
 PARECER CEE Nº 348 /82 - CEPG - Aprovado em 17 / 03 / 82.

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 347, site à R. Nestor Moreira, nº 360, em São Caetano do Sul, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. CEE nº 18-78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 25ª Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Del. CEE 18/78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o estudo dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário - educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 347, localizado na Rua Nestor Moreira, 360, em São Caetano do Sul, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 347, localizado na Rua Nestor Moreira, 360, em S. Caetano do Sul, com o curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4138, publicado no D.O.E. de 1º de agosto de 1968.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 04 de fevereiro de 1982.

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
 Relator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE